



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000258/2024-63

PROA 24/1300-0002473-1

PARECER N° 20.856/24

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 10.098/1994. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERÍCIAS MÉDICAS. RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LICENÇA PATERNIDADE. REQUISITOS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N° 135/2010. INCLUSÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a elaboração de proposição legislativa com o objetivo de alterar disposições da Lei Complementar Estadual n° 10.098/1994 referentes às perícias médicas, a fim de adequar nomenclaturas oficiais, permitir a realização de licitação para a contratação de avaliações médico-periciais de maneira regionalizada (Parecer n° 19.412) e dar efetividade ao art. 130 do referido diploma normativo.

2. Não se vislumbram óbices jurídicos às sugestões de alterações pontuais no texto da Lei Complementar Estadual n° 10.098/1994, para fins de clareza de temas já consolidados na jurisprudência administrativa do Estado, nos termos dos Pareceres n° 18.223/2020, n° 18.938/2021 e n° 17.351/2018, e em legislação superveniente (Lei Estadual n° 13.320/2009 e Lei Complementar Estadual n° 14.869/2016).

AUTORA: CRISTINA ELIS DILLMANN

Aprovado em 18 de setembro de 2024.

SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000258202463 e da chave de acesso ad6019c7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/1994. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PERÍCIAS MÉDICAS. RESPONSÁVEL POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. LICENÇA PATERNIDADE. REQUISITOS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 135/2010. INCLUSÃO. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a elaboração de proposição legislativa com o objetivo de alterar disposições da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 referentes às perícias médicas, a fim de adequar nomenclaturas oficiais, permitir a realização de licitação para a contratação de avaliações médico-periciais de maneira regionalizada (Parecer nº 19.412) e dar efetividade ao art. 130 do referido diploma normativo.

2. Não se vislumbram óbices jurídicos às sugestões de alterações pontuais no texto da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, para fins de clareza de temas já consolidados na jurisprudência administrativa do Estado, nos termos dos Pareceres nº 18.223/2020, nº 18.938/2021 e nº 17.351/2018, e em legislação superveniente (Lei Estadual nº 13.320/2009 e Lei Complementar Estadual nº 14.869/2016).

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), que veicula consulta acerca da possibilidade de alteração legislativa em dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994.

O expediente encontra-se instruído com material produzido pelo Departamento de Perícias Médicas e Saúde do Trabalhador (DMEST), no qual são abordadas a estrutura, as competências, o histórico de demandas, as estratégias adotadas para suprir a demanda de perícias médicas e as dificuldades relacionadas à carreira dos peritos (fls. 02-11).

Foi anexada, ainda, cópia do processo administrativo eletrônico nº 24/1300-0001462-0, que, por sua vez, contém cópia do PROA nº 24/1000-0004004-2 (fls. 12-34), no qual tramitam as questões referentes ao Inquérito Civil nº 00829.000.027/2024, instaurado pelo Ministério Público para apurar o descumprimento do art. 130 da Lei Estadual nº 10.098/1994, tendo em vista a prática adotada pelo Estado de autorizar afastamentos do serviço por motivo de saúde por longos períodos sem a realização de perícia médica, permanecendo o servidor, nestes casos, sem trabalhar, em situação de "Afastamento por

apresentação *Perícia Médica (APM)*", no qual ficou acordada a elaboração de plano de trabalho com cronograma de ações a serem implementadas para eliminar o passivo de perícias médicas (vide ata das fls. 29-30).

Em prosseguimento, na Informação nº 307/2024/DMEST/SPGG (fls. 35-41), o DMEST aventou a alteração da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 como uma das medidas para a solução do problema, para viabilizar a contratualização das avaliações médico periciais de maneira regionalizada, permitindo a realização de licitação para o referido objeto, e instruiu a manifestação com quadro comparativo entre o texto atual e o texto pretendido (fls. 36-40).

A Procuradoria Setorial junto à SPGG opinou sobre as modificações propostas pelo DMEST e incluiu novas sugestões de alterações da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, em manifestação que foi aprovada pela Secretária de Planejamento, Governança e Gestão (fls. 42-49), ensejando o encaminhamento do expediente para análise jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

1. Conforme se extrai do expediente, a alteração legislativa pretendida pelo DMEST tem como objeto as seguintes disposições da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994:

Texto Atual

Art. 8º A posse em cargo público efetivo dependerá de prévia inspeção médica que ateste a aptidão física e mental para o exercício do cargo, observados os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.836/22)

§ 1.º Poderão ser exigidos exames suplementares de acordo com a natureza de cada cargo, nos termos da lei.

§ 2.º Os candidatos julgados **temporariamente** inaptos poderão requerer nova inspeção médica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data que dela tiverem ciência.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Estadual, ao tomar posse em novo cargo, sem interrupção de exercício, será submetido à **avaliação médica pericial**, sendo dispensada a apresentação de exames complementares, desde que não tenha alteração de riscos relacionados ao ambiente de trabalho e a nova posse ocorra no prazo máximo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.836/22)

§ 4º O ingresso no serviço público estadual decorrente de contratação emergencial ou em cargo em comissão dependerá de aptidão física e mental verificada mediante procedimento simplificado conforme regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.836/22)

Texto proposto

Art. 8º A posse em cargo público efetivo dependerá de prévia inspeção médica que ateste a aptidão física e mental para o exercício do cargo, observados os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.836/22)

§ 1.º Poderão ser exigidos exames suplementares de acordo com a natureza de cada cargo, nos termos da lei.

§ 2.º Os candidatos julgados inaptos poderão requerer nova inspeção médica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data que dela tiverem ciência.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo da Administração Pública Estadual, ao tomar posse em novo cargo, sem interrupção de exercício, será submetido à **avaliação médico pericial**, sendo dispensada a apresentação de exames complementares, desde que não tenha alteração de riscos relacionados ao ambiente de trabalho e a nova posse ocorra no prazo máximo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.836/22)

§ 4º O ingresso no serviço público estadual decorrente de contratação emergencial ou em cargo em comissão dependerá de aptidão física e mental verificada mediante procedimento simplificado conforme regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.836/22)

Justificativa

Não há laudo de ingresso temporário, somente há possibilidade de pedido de reconsideração e recurso nos casos de candidatos considerados inaptos para o serviço público. Ajuste de texto para avaliação médico pericial conforme Resolução CFM 2325/2022: *“Art. 1º Compreende-se como avaliação médico pericial qualquer atividade que se utiliza da metodologia médico-legal e pericial para confecção de laudos, pareceres e notas técnicas com objetivo médico-legal, independentemente do âmbito administrativo, judicial ou particular.”*.

Texto Atual

Art. 127. O servidor, pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência, física ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Parágrafo único. A licença será concedida pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante laudo de **perícia médica oficial**, podendo ser renovada pelo mesmo período, sucessivamente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Texto proposto

Art. 127. O servidor, pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência, física ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei. (Redação dada pela

Lei Complementar n.º 15.450/20)

Parágrafo único. A licença será concedida pelo prazo de até 12 (doze) meses, mediante **avaliação médico pericial**, podendo ser renovada pelo mesmo período, sucessivamente. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20).

Justificativa

Alterar a denominação perícia médica oficial para avaliação médico pericial, conforme definição do art. 1º da Resolução CFM 2325/2022, já transcrito.

Redação atual

Art. 39

(...)

§ 2.º A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado será realizada pelo **órgão de perícia oficial**, que indicará o cargo em que julgar possível a readaptação, mediante confirmação pelo órgão central de recursos humanos do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Texto proposto

Art. 39

(...)

§ 2.º A verificação de que o servidor tornou-se inapto para o exercício do cargo ocupado será realizada por **avaliação médico pericial** que indicará o cargo em que julgar possível a readaptação, mediante confirmação pelo órgão central de recursos humanos do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Justificativa

Alterar a denominação perícia médica oficial para avaliação médico pericial, conforme definição do art. 1º da Resolução CFM 2325/2022, já transcrito.

Redação atual

Art. 129. A inspeção será feita por médicos do **órgão competente**, nas hipóteses de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família, e por **junta oficial**, constituída de 3 (três) médicos, nos demais casos. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Texto proposto

Art. 129. Nas hipóteses de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família que excederem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias no período de 12 (doze) meses a contar do primeiro dia de afastamento serão concedidas mediante avaliação por **junta médica**.

Justificativa

Excluir a expressão órgão competente, bem como substituir a expressão “junta oficial” por “junta médica”, suprimindo a exigência de composição por três médicos, o que somente é necessário quando há divergência de opinião em junta com número par de integrantes; possibilitar a realização de junta por telemedicina, conforme disposto na Resolução CFM 2325/2022; flexibilizar a necessidade de junta médica para todas as licenças.

Redação atual

Art. 130. Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou “ex-officio”, precedida de **inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial do Estado, sediada na Capital ou no interior**, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º Sempre que necessário, a **inspeção médica** poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2.º Poderá, excepcionalmente, ser admitido atestado médico particular, quando ficar comprovada a impossibilidade absoluta de realização de **exame por órgão oficial da localidade**.

§ 3.º O atestado referido no parágrafo anterior somente surtirá efeito após devidamente examinado e validado pelo **órgão de perícia médica competente**.

§ 4.º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade.

§ 5.º No caso de o laudo registrar pareceres contrários à concessão da licença, as faltas ao serviço correrão sob a responsabilidade exclusiva do servidor.

§ 6.º O resultado da inspeção será comunicado imediatamente ao servidor, logo após a sua realização, salvo se houver necessidade de exames complementares, **quando, então, ficará à disposição do órgão de perícia médica**.

§ 7.º A critério do órgão de perícia oficial do Estado, o servidor poderá ser convocado para avaliação presencial. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Texto proposto

Art. 130. Será concedida, ao servidor, licença para tratamento de saúde, a pedido ou “ex-officio”, precedida de **avaliação médico pericial**, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1.º Sempre que necessário, **avaliação médico pericial** poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2.º Poderá, excepcionalmente, ser admitido atestado médico particular, quando ficar comprovada a impossibilidade absoluta de realização de **avaliação médico pericial na localidade**.

§ 3.º O atestado referido no parágrafo anterior somente surtirá efeito após devidamente examinado e validado por **avaliação médico pericial**.

§ 4.º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de ser susgado o pagamento de sua remuneração até que seja cumprida essa formalidade.

§ 5.º No caso de o laudo registrar pareceres contrários à concessão da licença, as faltas ao serviço correrão sob a responsabilidade exclusiva do servidor.

§ 6.º O resultado da inspeção será comunicado imediatamente ao servidor, logo após a sua realização, salvo se houver necessidade de exames complementares.

§ 7.º A critério do **órgão de perícia médica**, o servidor poderá ser convocado para **avaliação médico pericial**. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

§ 8.º A licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, no período de 1 (um) ano, poderá ser dispensada de **avaliação médico pericial**, ou mesmo de homologação dos atestados, na forma de regulamento. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.450/20)

Justificativa

Na linha das justificativas anteriores, alterar as expressões “inspeção médica” para “avaliação médico pericial”; alterar a expressão “órgão de perícia médica competente” para “avaliação médico pericial”; suprimir a expressão “quando, então, ficará à disposição do órgão de perícia médica”; e alterar a expressão “perícia oficial do Estado” para “órgão de perícia médica”.

Extraí-se da Informação Procuradoria Setorial/SPGG nº 415/2024 (fls. 42-49) a seguinte fundamentação para a proposição das alterações legislativas:

Trata-se de expediente inaugurado pelo DMEST com sugestões de alterações na Lei Complementar 10.098/94 a fim de “viabilizar a contratualização das avaliações médico periciais de maneira regionalizada”.

A proposta apresentada pelo Departamento visa cumprir acordo firmado em audiência realizada em 14/03/2024, com o Ministério Público, nos autos do Inquérito Civil nº 00829.000.027/2024, que tem como objeto o descumprimento do art. 130 da Lei n.º 10.098/94, tendo em vista a prática adotada pelo Estado de autorizar afastamentos do serviço por motivo de saúde por longos períodos sem a realização de perícia médica.

(...)

Por meio da Informação nº 307/2024, o DMEST indica que as principais ações a serem realizadas pelo Estado para regularizar a situação são: realização de novo processo seletivo de contratação emergencial, alterações na carreira de médico perito e alteração da Lei Complementar 10.098/94.

(...)

Analisando-se a tabela apresentada pelo DMEST às fls. 36-41, nota-se que a proposta visa alterar os artigos 8º (posse), 39 (readaptação), 127 (assistência a filho excepcional), 129 (licenças – disposições gerais) e 130 (licença para tratamento de saúde), da LC 10.098/94.

Dentre as proposições, infere-se que a maior parte está relacionada à utilização do termo “oficial” nas expressões “avaliação médica oficial”, “órgão de perícia oficial” e “perícia oficial”, motivo pelo qual é feita a sugestão de substituição para que conste “avaliação médico pericial”.

Cumprir referir que **a intenção da exclusão da palavra “oficial” é tornar desnecessária a homologação, pelos médicos do DMEST, dos laudos emitidos pelos prestadores de serviços terceirizados**, a exemplo do que ocorreu com o art. 8º, da Lei Complementar nº 10.098/94, que teve sua redação alterada por força da Lei Complementar nº 15.836/22 e foi abolida a exigência de inspeção médica por “órgão de perícia oficial”, passando a exigir como requisito ao ingresso no cargo apenas “prévia inspeção médica”.

Com efeito, esta Procuradoria-Geral do Estado já teceu orientação acerca da necessidade de homologação das avaliações e laudos dos prestadores terceirizados pelos servidores do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador (DMEST) apenas nas hipóteses em que a legislação associa a diligência ao órgão de perícia oficial, à junta médica oficial ou ao laudo de perícia médica oficial, sendo dispensada quando inexistir tal previsão legal, conforme se extrai da ementa do Parecer nº 19.412/2022, *in litteris*:

**DEPARTAMENTO DE PERÍCIA MÉDICA E SAÚDE DO TRABALHADOR - DMEST.
REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PERICIAIS E EMISSÃO DE LAUDOS.
TERCEIRIZAÇÃO. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA DO
GESTOR. CREDENCIAMENTO DE MÉDICOS.**

1. Na esteira do entendimento firmado no Parecer nº 18.425/2020, a contratação de serviços terceirizados para a realização de atividades constantes no rol de atribuições de cargo público, a exemplo daquelas atribuídas pela Lei Estadual nº 14.224/2013 aos integrantes do Quadro dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado, é lícita quando, a critério e sob responsabilidade do gestor, for a única forma de atender ao interesse público, devendo a necessidade ser minuciosamente justificada.

2. À luz da atual disciplina da matéria, é juridicamente viável a utilização do credenciamento como procedimento auxiliar de futuras contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, de profissionais habilitados à realização de avaliações periciais, emissão de laudos técnicos e atividades correlatas, contanto que observadas as exigências presentes nos artigos 72 e 79, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, notadamente a adoção de critérios objetivos de pontuação e distribuição dos serviços a serem terceirizados.

3. A homologação das avaliações e laudos dos prestadores terceirizados pelos servidores do Departamento de Perícia Médica e Saúde do Trabalhador (DMEST) apenas se faz necessária nas hipóteses em que a legislação associa a diligência ao órgão de perícia oficial, à junta médica oficial ou a laudo de perícia médica oficial, sendo dispensada quando inexistir tal previsão legal, o que ocorre, entre outras situações, na realização do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), na emissão do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e na perícia de ingresso no serviço público.

(Parecer 19412. Data Aprovação: 20/05/2022. Proc 21/1300-0005163-5. Esp AJL. Autora: Aline Frare Armborst) (grifou-se)

Outrossim, ratifica-se a sugestão empreendida pela Procuradoria Setorial quanto à análise de conveniência de que a previsão sobre a avaliação médico pericial seja realizada nos termos de Regulamento, no qual a administração pública deverá estabelecer os requisitos a serem observados, a fim de impedir, *e.g.* que laudo particular seja apresentado como fundamento suficiente para, por si só, ensejar a concessão de licença para tratamento de saúde, já que se insere no conceito amplo de “avaliação médico pericial” delineado no art. 1º da Resolução nº 2.325/2022, do Conselho Federal de Medicina (CFM), *in litteris*:

Art. 1º Compreende-se como avaliação médico pericial qualquer atividade que se utiliza da metodologia médico-legal e pericial para confecção de laudos, pareceres e notas técnicas com objetivo médico-legal, independentemente do âmbito administrativo, judicial ou particular.

2. Adentrando nas alterações legislativas sugeridas pela Procuradoria Setorial junto à SPGG, quanto ao *caput* do art. 127 da LCE nº 10.098/1994, que, atualmente, dispõe que “[o] servidor, pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência, física ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de **até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei**”, a sugestão de supressão do termo “até” encontra-se fundamentada no entendimento administrativo desta Procuradoria-Geral do Estado, extraído do Parecer nº 18.223/2020, assim ementado:

REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHO COM DEFICIÊNCIA. DECISÃO FINAL DO STF NA ADI 1060. SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DOS PARECERES Nº 15.159/09 e nº 15.458/11.

Em razão da decisão final do STF na ADI 1060, revogando a medida cautelar antes deferida, resta superada a orientação dos Pareceres nº 15.159/09 e nº 15.458/11 e, em consequência, **reconhecida a aplicabilidade das disposições dos artigos 112 a 114 da Lei nº 13.320/09 para disciplinar a redução de carga horária para acompanhamento**

de filho com deficiência em favor dos servidores públicos estaduais, aí compreendidos estatutários e celetistas da administração direta, autárquica e fundacional e também empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, estes se não houver eventual disciplina mais benéfica em norma coletiva.

(Parecer 18223. Data Aprovação: 11/05/2020. Proc 17/2454-0000177-8. Esp PP. Autora: Adriana Maria Neumann) (grifou-se)

O mencionado art. 112 da Lei Estadual nº 13.320/2009, que *consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul*, dispõe da seguinte forma:

Dos Servidores Públicos que Possuem Filhos com Deficiência

Art. 112 Os servidores públicos estaduais da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os empregados das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filho, dependente, com deficiência congênita ou adquirida, com qualquer idade, **terão sua carga horária semanal reduzida à metade**, nos termos desta Seção.

§ 1º A redução de carga horária, de que trata o "caput", destina-se ao acompanhamento do filho, natural ou adotivo, no seu tratamento e/ou atendimento às suas necessidades básicas diárias.

§ 2º No caso de ambos os cônjuges serem servidores estaduais e enquadrados nas disposições desta Seção, a somente um deles será autorizada a redução de carga horária, de sua livre escolha.

§ 3º O afastamento poderá ser consecutivo, intercalado, alternado ou escalonado, conforme necessidade e/ou programa do tratamento pertinente.

Art. 113 Para se efetuar a redução de carga horária prevista no art. 112, o interessado deverá encaminhar requerimento ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com cópia da certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo de que tenha filho com deficiência, com dependência, e, se possível, laudo prescritivo do tratamento a que deverá ou está sendo submetido.

§ 1º A autoridade referida no "caput" encaminhará o expediente à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, com vistas ao Departamento de Perícia Médica, que emitirá laudo conclusivo sobre o requerimento.

§ 2º Não havendo órgão de perícia médica do Estado na cidade domiciliar do servidor, o laudo do Departamento de Perícia Médica poderá ser suprido por relatório detalhado de dois profissionais plenamente habilitados.

Art. 114 O benefício de que trata esta Seção será concedido pelo prazo de 6 (seis) meses, podendo ser renovado sucessivamente por iguais períodos, observando-se o disposto no art. 116 e seus parágrafos.

§ 1º Tratando-se de deficiência irreversível e que necessite de tratamento continuado, o servidor fará, à época da renovação, apenas a comunicação ao seu órgão para fins de registro e providências.

§ 2º Encaminhado o pedido inicial ou a solicitação de prorrogação ou renovação da autorização, o servidor, automaticamente, gozará deste benefício, passados 15 (quinze) dias do protocolo do expediente, cabendo à autoridade ou dirigente todas as responsabilidades, principais e acessórias, para sua implementação.

Nessa senda, a alteração legislativa do art. 127 da LCE nº 10.098/1994 para suprimir a expressão “até”, de modo que o dispositivo passe a prever que “[o] servidor, pai, mãe ou responsável por pessoa com deficiência, física ou mental, em tratamento, fica autorizado a se afastar do exercício do cargo, quando necessário, por período de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária normal cotidiana, na forma da lei”, tem o objetivo de harmonizar o Estatuto dos Servidores à Lei Estadual nº 13.320/2009, cuja aplicabilidade já foi reconhecida por esta Procuradoria-Geral do Estado, de modo que não se vislumbram óbices jurídicos à proposição. Registra-se, todavia, que a manutenção da expressão no texto legal atingirá o mesmo efeito prático, haja vista a necessidade de interpretação conjunta dos diplomas legislativos, na forma do Parecer jurídico acima citado.

3. A Procuradoria Setorial junto à SPGG sugeriu, ainda, alteração no art. 261-A da LCE nº 10.098/1994, com a inclusão do art. 144 no rol das disposições aplicáveis ao pessoal contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de modo que o dispositivo passe a ter a seguinte redação:

Texto proposto

Art. 261-A Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do art. 261 exclusivamente o disposto nos arts. 64, incisos I, II, III, IV, VI e XV; 67 a 74; 76; 80, incisos I, II e III; 82 a 84; 85, incisos I e IV; 87; 89, incisos II e III; 95 a 96; 98; 104 a 105; 110 a 113; **144**; 167 a 186; 187, incisos I, II e VI; todos desta Lei Complementar, bem como as disposições específicas estabelecidas, estritamente em razão da natureza da função, na lei que autorizar a contratação.

O art. 144 da LCE nº 10.098/1994, com a redação dada pela LCE nº 15.165/2018, dispõe que “[p]elo nascimento ou pela adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 30 (trinta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, inclusive em casos de natimorto”, e, em consonância com o Parecer nº 18.938/2021, ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo, é aplicável aos servidores temporários, conforme se extrai da ementa e dos excertos abaixo transcritos:

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITOS E VANTAGENS. ARTIGO 261-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94, ACRESCIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 15.450/20.

1. A norma guia para aferição dos direitos e garantias que alcançam os professores e servidores de escola contratados temporariamente encontra-se no artigo 261-A da LC nº 10.098/94. Em consequência, resta superada, em relação aos contratados temporários, a orientação vertida nos Pareceres nº 16.668/16 e 17.876/19.

2. A licença-paternidade, porque direito de índole constitucional, deve ser garantida aos servidores contratados nos moldes previstos no artigo 144 da LC nº 10.098/94.

(...)

Contudo, e desde logo, imperativo assentar que, não obstante o artigo 261-A não tenha alcançado aos contratados o direito à licença-paternidade, previsto no artigo 144 da LC nº 10.098/94, esta constitui garantia de índole constitucional conferida a todos os trabalhadores pelo artigo 7º, XIX, da CF/88, sendo assegurado, pelo artigo 10, § 1º, do ADCT, um mínimo de 5 dias até a regulamentação legal do prazo de duração da licença.

E diferentemente do que ocorre com as licenças gestante e para tratamento de saúde, que constituem benefícios de natureza previdenciária, do que decorre a previsão do parágrafo

único do artigo 261-A da LC nº 10.098/94 de aplicação desse benefícios aos contratados somente em relação ao período eventualmente não coberto pelo regime geral de previdência social, a licença-paternidade não constitui direito de natureza previdenciária, não encontrando suporte no artigo 201 da Constituição Federal e tampouco no artigo 18, I, da Lei Federal 8.213/91, de molde que, **na ausência de aplicação do artigo 144 da LC nº 10.098/94, restariam os contratados emergenciais totalmente excluídos da possibilidade de usufruir de licença-paternidade**, o que constituiria afronta à própria Constituição Federal.

Mas calha lembrar que, após a edição da LC nº 15.165/18, que, alterando o artigo 144 da LC nº 10.098/94, passou a fixar em 30 dias o prazo de duração da licença-paternidade, esta Procuradoria-Geral exarou o PARECER nº 17.351/18 - ao qual foi atribuído caráter jurídico-normativo pelo Sr. Governador – que orientou a extensão do prazo ampliado de licença-paternidade a outras carreiras, a despeito das previsões próprias com prazos inferiores, in verbis:

Com efeito, a ampliação da licença-paternidade é fruto da evolução social, que passou a compreender a necessidade de que também os pais participem mais ativamente no processo de integração da criança à família, não apenas no intuito de prestar apoio à mãe, mas principalmente no intuito de desenvolver o laço afetivo com os filhos; a licença-paternidade constitui direito fundamental inscrito no artigo 7º, XIX, da CF/88 e sua ampliação constitui uma política afirmativa, reflexo da preocupação com o pleno desenvolvimento da criança e também como apoio à diminuição das desigualdades de gênero.

(...)

Em consequência, assumindo roupagem de normas precipuamente protetivas dos interesses da criança, não se vislumbram razões que amparem diferenciação entre os Procuradores do Estado e os demais servidores estaduais em relação ao seu gozo (...).

(...)

Logo, se em relação ao exercício da paternidade e da amamentação não se verificam diferenças entre os Procuradores do Estado e os demais servidores, não há sustentação jurídica para que os dispositivos concernentes da LC nº 10.098/94, na nova redação conferida pela LC nº 15.165/18, não alcancem desde logo também os Procuradores do Estado igualmente mediante utilização do mecanismo constitucional presente no art. 82, XV, da CE/89 – atribuição de caráter jurídico-normativo a pareceres da Procuradoria-Geral do Estado, que serão cogentes para a administração pública -, sem prejuízo das medidas legislativas necessárias para a adequação da LC nº 11.742/02.

Então, considerando a obrigação do Estado, derivada da norma constitucional do artigo 7º, XIX, de conceder licença-paternidade aos servidores contratados e como corolário lógico da política afirmativa de proteção integral à criança, bem como tendo presente a opção estampada no artigo 261-A de utilização da LC nº 10.098/94 como parâmetro para os direitos reconhecidos aos contratados e, ainda, observando a orientação vertida no PARECER nº 17.351/18, há fundamento jurídico para que desde logo lhes seja garantida a fruição da licença-paternidade.

(Parecer 18938. Data Aprovação: 02/09/2021. Proc 21/1900-0017667-9. Esp PP. Autora: Adriana Maria Neumann) (grifou-se)

A sugestão de inclusão do art. 144 da LCE nº 10.098/1994 no rol de disposições que se

aplicam ao pessoal contratado por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, previsto no art. 261-A do mesmo diploma legal, portanto, tem como objetivo normatizar a concessão da licença-paternidade a tais servidores, que atualmente é viabilizada com fundamento em Pareceres com caráter jurídico-normativo (nº 18.938/2021 e nº 17.351/2018), sendo, por isso, pertinente do ponto de vista jurídico.

4. Na manifestação da Procuradoria Setorial junto à SPGG consta, ainda, sugestão de alteração do art. 7º da LCE nº 10.098/1994, que dispõe da seguinte forma:

Art. 7º São requisitos para ingresso no serviço público:

- I - possuir a nacionalidade brasileira;
- II - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III - ter idade mínima de dezoito anos;
- IV - possuir aptidão física e mental;
- V - estar em gozo dos direitos políticos;
- VI - ter atendido às condições prescritas para o cargo.

§ 1º De acordo com as atribuições peculiares do cargo, poderão ser exigidos outros requisitos a serem estabelecidos em lei.

§ 2º A comprovação de preenchimento dos requisitos mencionados no "caput" dar-se-á por ocasião da posse. (Parágrafo vetado pelo Governador do Estado e mantido pela Assembléia Legislativa no DOE de 08 de abril de 1994)

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso IV do caput deste artigo será permitido o ingresso no serviço público estadual de candidatos portadores das doenças referidas no § 1º, do artigo 158 desta Lei, desde que: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 11.836, de 21 de outubro de 2002)

I - apresentem capacidade para o exercício da função pública para a qual foram selecionados, no momento da avaliação médico-pericial; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 11.836, de 21 de outubro de 2002)

II - comprovem, por ocasião da avaliação para ingresso e no curso do estágio probatório, acompanhamento clínico e adesão ao tratamento apropriado nos padrões de indicação científica aprovados pelas autoridades de saúde. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 11.836, de 21 de outubro de 2002)

A LCE nº 14.869/2016, por sua vez, *veda a nomeação em cargos públicos de pessoas inelegíveis nos termos da Lei Complementar Federal n.º 135, de 4 de junho de 2010*, da seguinte forma:

Art. 1º É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar Federal n.º 135, de 4 de junho de 2010, para todos os cargos públicos estaduais de provimento efetivo, em comissão ou com gratificação de função, para os cargos de Secretário de Estado, Secretário-Adjunto, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, Defensor Público-Geral, Presidentes, Superintendentes e Diretores de órgãos da administração pública direta e indireta, fundacional, autarquias e agências reguladoras estaduais.

Nessa senda, a Consulente sugere a inclusão como requisito para o ingresso no serviço

público, no art. 7º da LCE nº 10.098/1994, a não incidência nas condições de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010, nos termos da LCE nº 14.869/2016.

Embora o rol delineado no art. 7º da LCE nº 10.098/1994 não afaste o cumprimento das exigências delineadas nos demais diplomas normativos esparsos que estabelecem requisitos para o ingresso no serviço público do Estado do Rio Grande do Sul, não se vislumbra, sob o ponto de vista estritamente jurídico, óbice à propositura de inclusão de inciso com menção expressa quanto a não incidência nas condições de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010, conforme já dispõe a LCE nº 14.869/2016.

5. Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:

a) é juridicamente viável a elaboração de proposição legislativa com o objetivo de alterar disposições da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 referentes às perícias médicas, a fim de adequar nomenclaturas oficiais, permitir a realização de licitação para a contratação de avaliações médico periciais de maneira regionalizada (Parecer nº 19.412) e dar efetividade ao art. 130 do referido diploma normativo;

b) não se vislumbram óbices jurídicos às sugestões de alterações pontuais no texto da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, para fins de clareza de temas já consolidados na jurisprudência administrativa do Estado, nos termos dos Pareceres nº 18.223/2020, nº 18.938/2021 e nº 17.351/2018, e em legislação superveniente (Lei Estadual nº 13.320/2009 e Lei Complementar Estadual nº 14.869/2016).

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2024.

CRISTINA ELIS DILLMANN,
Procuradora do Estado.

NUP 00100.000258/2024-63
PROA 24/1300-0002473-1

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 81971 e chave de acesso ad6019c7 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CRISTINA ELIS DILLMANN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 06-09-2024 13:54. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000258202463 e da chave de acesso ad6019c7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000258/2024-63

PROA 24/1300-0002473-1

PARECER JURÍDICO

Considerando a recente aprovação do PLC nº 256/2024, restitua-se à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 82012 e chave de acesso ad6019c7 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 17-09-2024 19:37. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000258202463 e da chave de acesso ad6019c7